

Tópicos de Correção

A sociedade XPTO, S.A. tem por objeto a construção de mobília em madeira de alta qualidade. Tem 5 sócios (cada um com 20% do capital) e três administradores. Um desses administradores é António que, ansioso pela reforma, se vem desleixando na gestão da sociedade. Deixou, por exemplo de acompanhar a vida da sociedade, não se preocupando, sequer, em ler os relatórios mensais elaborados por alguns trabalhadores da sociedade e indispensáveis para acompanhar a sua evolução. A isto acrescentou-se a circunstância de António se ter tornado irritadiço, implicando, sem critério, com as mais variadas pessoas da empresa. Um exemplo disso ocorreu quando, já completamente fora de si, escreveu um email para todos os colaboradores da sociedade a dizer que as contas da sociedade estavam escritas com os pés. Veio-se a saber, porém, que António estava era farto de trabalhar para outros, tendo, entretanto, constituído a sociedade “M&M, Lda” cujo objeto consistia precisamente na construção de mobília em madeira e cujas participações sociais eram integralmente detidas por António e pela sua mulher. Além de sócio, António era o único gerente desta nova sociedade.

Perante tão triste espetáculo, os sócios decidiram requerer a convocação de uma assembleia geral para destituir todos os administradores da sociedade. Apesar de até agora só António ter tido comportamentos censuráveis, os sócios são da opinião de que *por um pagam todos*, pelo que na referida assembleia geral a destituição de cada um dos administradores foi aprovada por unanimidade.

Vendo as dificuldades pelas quais a sociedade XPTO, S.A. estava a passar, mas acreditando no seu futuro, os seus sócios decidiram deliberar a atribuição de uma prestação de € 200.000 em benefício da sociedade. Esta possibilidade tinha sido acautelada no contrato de sociedade de onde resultava a admissibilidade de os sócios deliberarem a atribuição de prestações de capital no valor máximo de € 250.000. A prestação em causa não venceria juros e a sua restituição dependeria de deliberação dos sócios. Previa-se ainda que a não realização da prestação em causa poderia levar à exclusão dos sócios inadimplentes.

A XPTO, S.A. acabou mesmo por recuperar e, uns anos depois (em 2021) já estava a dar lucros avultadíssimos. Apesar disso, e com a memória bem fresca do período duro que a Sociedade tinha passado, a administração da sociedade propôs a não distribuição dos lucros de 2021 na assembleia geral anual de 2022. A proposta foi aprovada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia

1. Há fundamentos suficientes para se responsabilizar o administrador António perante a sociedade? (6 valores)

António é competente para administrar a sociedade (405.º) estando sujeito aos deveres de cuidado e lealdade (64.º).

Explicação do conteúdo do artigo 64.º, n.º 1, alínea a) e densificação do que seja um gestor “criterioso e ordenado”.

Explicação do dever de lealdade (64.º, n.º 1, alínea b)): a prevalência do interesse da sociedade. Articulação com os demais interesses previstos na mesma alínea.

Ao não acompanhar a vida da sociedade, António demonstra um desinteresse pela sociedade que é inaceitável. Incumpe, portanto, o dever de administrar diligentemente a sociedade.

Quanto ao email escrito por António é de concluir que este comportamento não prossegue convenientemente o interesse da sociedade colocando ainda em causa a imagem de outros trabalhadores da sociedade.

A constituição de uma sociedade concorrente enquanto se mantém como administrador prova, também o incumprimento do dever de lealdade a que estava adstrito. Referência ao artigo 398.º, n.º 3.

António é responsável perante a sociedade nos termos do artigo 72.º, n.º 1. Explicação da *business judgment rule* e o seu afastamento no caso concreto. A sociedade podia intentar ação de responsabilidade nos termos do artigo 75.º. Ponderar também referência ao artigo 77.º.

2. Pronuncie-se sobre a destituição de António e dos restantes administradores. (5 valores)

Estando perante uma sociedade anónima, a convocação da assembleia geral pode ser requerida pelos acionistas que detenham pelo menos 5% do capital social. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa (377.º, n.º 1), devendo obedecer ao disposto no artigo 377.º, n.º s 5 e 8. Se o assunto não constar da ordem do dia a deliberação é anulável (58.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4, alínea a))

Apesar de resultar do artigo 403.º, n.º 1 que “qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia gera, em qualquer momento” tem-se entendido que o assunto deve, à mesma, constar da ordem do dia contida na convocatória.

Quanto a António:

- Avaliar da possibilidade de destituição com justa causa. Explicação do conceito de justa causa partindo, designadamente, do disposto no artigo 403.º, n.º 4 para concluir que esta consiste, essencialmente numa situação que torna inexigível a manutenção da relação orgânica entre a sociedade e o administrador. A violação dos deveres a que o administrador estava adstrito constitui fundamento suficiente para a destituição com justa causa.
- Situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do administrador, torna inexigível aquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o administrador violou gravemente os seus deveres, ou revelou incapacidade ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções.

Quanto aos restantes administradores:

- Concluir pela possibilidade de destituição dos administradores sem justa causa (403.º, n.º 1 CSC).
- Não havendo justa causa há que atender, porém, ao que resulta do artigo 403.º, n.º 5 nos termos do qual o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos sem que esta

possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

- 3.** Avalie a admissibilidade da prestação pecuniária realizada pelos sócios da XPTO, S.A. prevista no respetivo contrato de sociedade. (5 valores)

Ponderar se estamos perante prestações acessórias ou suplementares. Apesar de teoricamente podermos estar perante prestações acessórias de capital o regime (material) previsto no contrato de sociedade indicia que sócios pretendem estabelecer prestações suplementares (pense-se na consequência da exclusão de sócio que mais não é do que uma reprodução do que resulta do artigo 212.º, n.º 1).

Explicação do regime das prestações suplementares e ponderação da sua admissibilidade nas sociedades anónimas. Rejeitando a admissibilidade de prestações suplementares nas sociedades anónimas pode-se argumentar que não havendo base legal, e tendo em conta a limitação máxima da responsabilidade do acionista, não é possível enquadrar novas responsabilidades. Outros Autores entendem que nada obsta à admissibilidade de prestações suplementares nas sociedades anónimas. À semelhança do enunciado, há quem admita a estipulação de prestações acessórias que materialmente são verdadeiras prestações suplementares.

Ponderar se, concluindo pela existência de prestações acessórias se pode prever a exclusão de sócio (que contraria o disposto no artigo 287.º, n.º 4).

- 4.** Avalie a proposta da administração da sociedade de não distribuir os lucros do exercício de 2021. (4 valores)

Referência ao direito dos sócios aos lucros nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a).

Análise do disposto no artigo 294.º, n.º 1 do CSC e conclusão de que a maioria exigida não foi respeitada. Explicação de que exigindo-se uma maioria qualificada a norma em causa acaba por tutelar particularmente os sócios minoritários.

Conclusão pela anulabilidade da deliberação nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC.